



## COMARCA DE ARAGUAÇU

AUTOS Nº 0000041-80.2017.827.2705

Vistos,

Joaquim Bispo de Alcantara, qualificado nos autos, ingressou com ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, contra Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A, alegando em síntese, que é proprietário de um imóvel rural situado no município de Araguaçu; a região em que está situado o seu imóvel, já foi atendida parcialmente pela universalização da energia, através do Programa Luz para Todos, iniciado em 2004; tão logo foi informado do referido programa do Governo Federal, procurou a concessionária e realizou cadastro para habilitação no referido programa; percebendo a demora, entrou em contato por diversas vezes com a requerida, reiterando o pedido formulado em 2004; todos os vizinhos já foram beneficiados com o Programa Luz para Todos e passados quase 12 anos, permanece o autor sem o atendimento; no dia 12/março/2012, recebeu um comunicado da empresa requerida, informando que sua solicitação foi encaminhada ao órgão responsável pela priorização das obras de eletrificação rural e que ele deveria aguardar o posicionamento; no dia 13/junho/2016, recebeu outro comunicado da requerida, identificado pelo nº 0401603357, onde consta que o autor tinha o prazo de dez dias para escolher antecipar a realização da obra por contra própria, significando o silêncio opção pela realização da obra pela empresa requerida, estipulando o prazo de 210 dias para conclusão da obra; por razões de insuficiência financeira, optou pela realização da obra pela requerida; concluiu a inicial pleiteando: **A)** condenação da requerida na construção da obra e conectar o imóvel do autor à rede de energia elétrica, e; **B)** condenação da requerida na

indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral; instruiu a inicial com documentos; a requerida foi citada e apresentou contestação (e8); o autor impugnou a contestação (e13/4); foi pautada audiência de conciliação (e18), tendo o autor solicitado a suspensão da audiência, alegando impossibilidade de comparecimento (e19); a audiência de conciliação foi suspensa e determinada a especificação de provas (e21); apesar de intimadas, nenhuma das partes especificou provas (e22 e seguintes).

Na contestação a requerida alegou: **A)** o autor se cadastrou no programa LPT – Luz Para Todos no ano de 2012 e não no ano de 2004, como alega; **B)** a requerida é simplesmente executora do Programa Luz Para Todos, não cabendo a ela estabelecer qual imóvel será primeiro atendido, atribuição que cabe ao Comitê Gestor; **C)** a obra que atenderá o autor, está paralisada porque ele não disponibilizou os documentos exigidos, conforme Resolução Normativa nº 414 da Aneel, tais como certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, CAR e autorização de passagem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando compelir empresa concessionária de energia elétrica, a construir rede de energia elétrica em imóvel rural.

A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, bem como pelo fato das partes não ter feito especificação de provas (CPC – art. 355, I).

A questão posta em julgamento está relacionada com o programa do governo federal, ‘Luz Para Todos’, disciplinado pela lei federal nº 10.438/02 e regulamentado por Decretos, tais como 4.873/03, 7.324/11 e 7.520/11 e também Resoluções da Aneel, que tem por objetivo, a universalização do uso da energia elétrica.

Consoante a legislação acima mencionada, compete às empresas concessionárias de energia elétrica, construir as redes de energia elétrica no meio rural, sem qualquer ônus para os beneficiários.

A Lei nº 10.438/02 dispõe no artigo 14. *No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.* (grifei).

A ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 1.994, de 8 de dezembro de 2015, que homologou o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A, onde ficou estabelecido que até o ano de 2018, em toda a área de competência da Energisa Tocantins, o Programa ‘Luz Para Todos’ deve estar completamente implementado, o que significa dizer que a todos os imóveis rurais deve ser proporcionado o uso da energia elétrica.

Também verifico que para o município de Araguaçu, referida Resolução estabeleceu o ano de 2015, como tempo limite para implantação do programa ‘Luz Para Todos’, como consta da Tabela 3 do Anexo da referida Resolução nº 1.994.

Portanto, a legislação acima mencionada, deixa mais do que claro, que é um direito de todos os moradores do meio rural, ter acesso à energia elétrica, sendo que para os moradores do município de Araguaçu, esse direito deveria ter sido implementado até o ano de 2015.

Voltemos ao caso concreto.

O autor alega que pleiteou perante a requerida, a construção da rede em seu imóvel rural, no ano de 2004; a requerida alega que tal requerimento foi feito no ano de 2012, juntando o extrato, como consta da contestação.

Verifico que o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos: **A)** Recibo de Entrega da Declaração do ITR em seu nome, com a área de 150,3 hectares; **B)** correspondência da Celtins enviada ao autor, datada de 13/março/2012, informando que o seu pedido seria encaminhado ao Comitê Gestor do Programa Luz Para Todos, bem como que caso não quisesse aguardar a deliberação do Comitê Gestor Estadual, o autor poderia optar por realizar a obra por conta própria, mediante apresentação de projeto com várias exigências, e; **C)** autorização de

passagem pelo imóvel do autor, instituindo servidão de passagem gratuita, datada de 14/março/2012, conforme consta do reconhecimento de firma do referido documento.

Verifico também que a inicial foi instruída com correspondência da Energisa ao autor, datada de 13/junho/2016, informando-lhe que teria o prazo de 10 dias para optar pela construção da rede por terceiros ou pela concessionária, significando o silêncio, que a opção foi da construção pela concessionária, caso que a obra seria executada sem custos, no prazo de 210 dias.

Ainda, verifico que o autor instruiu a inicial, com o comprovante de opção da realização da obra pela empresa requerida, datado de 13/junho/2016.

Quanto ao tempo do requerimento de realização da obra, entendo que a prova produzida nos autos não permite concluir que foi no ano de 2004, pois o autor não juntou qualquer documento nesse sentido, tendo juntado os documentos noticiando o requerimento no ano de 2012.

Por outro lado, também concluo que não se deve dar crédito à alegação da requerida, no sentido de que a obra está paralisada porque o autor não forneceu os documentos necessários, pois não juntou qualquer correspondência que teria sido enviada a ele, exigindo a entrega de documentos para dar conclusão ao requerimento.

É mais do que claro que a empresa concessionária é quem sabe quais são os documentos necessários para concluir o pedido, sendo dever seu cobrar do interessado a entrega desses documentos, não podendo simplesmente ficar paralisada aguardando que o autor impulse o processo, tomando iniciativas que até desconhece, mormente tratando-se de pessoa simple, do meio rural, principalmente existindo prazo estabelecido pela Aneel, para implementar a universalização do uso da energia elétrica, que no município de Araguaçu, ficou estabelecido o ano de 2015, como termo limite.

Concluo que é caso de se aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, da inversão do ônus da prova, ficando a cargo da empresa comprovar que o autor não entregou eventuais documentos faltantes para conclusão do projeto e não tendo feito essa prova, deverá ser responsabilizada pela não disponibilização da energia elétrica ao autor.

Portanto, tratando-se de direito do autor o acesso à energia elétrica e restando comprovado que a requerida não lhe proporcionou esse direito, o pedido deve ser julgado procedente.

### **DANOS MORAIS**

A indenização por danos morais é prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como no Código Civil.

Todos nós sabemos os benefícios que a energia elétrica proporciona, tanto no campo profissional como no dia a dia das pessoas, ou seja, no conforto do lar.

Pensando na área de serviços no meio rural, a energia elétrica permite a título de exemplo, o funcionamento de poço artesiano; de compressor de ar, permitindo consertar pneus de veículos e de máquinas na própria fazenda, sem precisar ir à cidade; o fabrico de rações para animais, etc.

Pensando no conforto do lar, a energia elétrica ajuda na inclusão social, permitindo o uso da televisão e o recarregamento do celular, que são itens indispensáveis nos dias atuais; o uso do chuveiro elétrico; a geladeira; o freezer, que é indispensável para conservação de carne, uso comum nas fazendas; a máquina elétrica de moer carne, tornando mais fáceis os serviços; enfim, são tantos os benefícios que a energia elétrica proporciona, que é até impossível relacioná-los, sem falar na própria iluminação da casa.

***Concluindo: viver sem energia elétrica, é viver fora dos tempos atuais.***

Não resta dúvida que a privação de todos esses benefícios e confortos traz sérios transtornos e sofrimentos, interferindo na dignidade da pessoa, inclusive trazendo-lhe constrangimentos perante terceiros, como no caso de receber em casa, parentes, amigos e até mesmo pessoas desconhecidas, não podendo lhes proporcionar os confortos que a maioria das pessoas já desfrutam em seus lares.

Concluo que é caso de condenação por danos morais.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que no arbitramento do dano moral, deve levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não fixando a indenização em patamares muito elevados, causando enriquecimento ilícito e também não fixando em patamares muito baixos, não preenchendo a sensação de recompensa e sendo insuficiente para inibir a reiteração da prática dos atos lesivos.

Ainda, o entendimento jurisprudencial também é no sentido de que na fixação do dano moral, deve levar em consideração a capacidade financeira de quem deve pagar a indenização e o status social de quem a está reclamando.

No presente caso, a requerida é pessoa de grande poderio econômico e o autor é pessoa simples e do campo, ressaltando que apesar da situação ocorrente causar sofrimento e constrangimento, não manchou a sua honra, ou seja, a sua reputação perante terceiros.

Portanto, considerando que a requerida tinha até o final de 2015 para concluir o Projeto Luz Para Todos no município de Araguaçu, concluo que a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) configura valor razoável para indenização dos danos morais.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e por consequência, condeno a requerida Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A a fornecer energia elétrica ao autor Joaquim Bispo de Alcântara, com a prévia construção da respectiva rede, sem custos para o autor, restando também condenada no pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês (C. CIVIL – art. 406) e correção monetária, conforme índice praticado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, a partir da data desta sentença, bem como no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC – art. 85, § 2º), resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

A procedência do pedido e a postergação do cumprimento da obrigação de fazer para após o trânsito em julgado da sentença, evidenciam a probabilidade do direito e o risco de perigo de dano, devendo ser acatado o pedido de tutela de urgência (CPC – art. 300).

Defiro o pedido de tutela de urgência e por consequência, determino que a requerida inicie a construção da rede elétrica no prazo de 60 dias, contado da intimação da sentença, devendo a obra e o início do fornecimento de energia elétrica ser concluídos no prazo de 210 dias (inclusos os 60 dias de carência), conforme correspondência enviada pela requerida ao autor (e1-PET9), arbitrando a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para os casos de mora ou descumprimento, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se.

Araguaçu, 04/junho/2018

NELSON RODRIGUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO